

PARECER JURÍDICO N.º 19 / CCDD-LVT / 2009

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO **REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS**

QUESTÃO

■ *Questiona-se qual o procedimento a adoptar pela autarquia relativamente a um eleito local - Presidente de Junta de Freguesia - que ali exerceu funções entre 1997 e 2009, ininterruptamente, em regime de permanência, a saber:*

Mandato entre 1997/2001

- De Janeiro de 1998 a Dezembro de 1999 – exerceu em regime de permanência a meio tempo;
- De Janeiro de 2000 a 11 de Janeiro de 2002 – exerceu em regime de permanência a tempo inteiro;

Mandato de 2001/2005

- De Janeiro de 2002 a Dezembro de 2002 - em regime de meio tempo;
- De Janeiro de 2003 a Novembro de 2005 – exerceu em regime de tempo inteiro;

Mandato de 2005/2009

- De Novembro de 2005 até à presente data – exerceu em regime de permanência a tempo inteiro.

(Regime estatutário dos eleitos locais; Subsídio de reintegração/cessação de funções)

PARECER

O artigo 5.º n.º 1 alínea n) do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, dispunha o seguinte:

“1 - Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

...

n) A subsídio de reintegração.

....”

O artigo 19.º do mesmo diploma dispunha ainda:

“1- Aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade é atribuído, no termo do mandato, um subsídio de reintegração, caso não beneficiem do regime constante no artigo 18.º.

2- O subsídio referido no número anterior é equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções, até ao limite de onze meses.

3- Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam qualquer das funções previstas nas alíneas previstas no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, antes de decorrido o dobro do período de reintegração devem devolver metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.

Assim, face à lei, são os seguintes os pressupostos de atribuição do subsídio de reintegração:

- a) Ter o eleito local desempenhado funções em regime de permanência;
- b) Ter exercido funções em regime de exclusividade (consideram-se eleitos locais em regime de exclusividade os eleitos que para além de estarem em regime de permanência só exerçam exclusivamente funções autárquicas, isto é, não exerçam qualquer profissão liberal ou actividade privada - art. 7.º, n.º1 da Lei n.º 29/87).
- c) Ter cessado o mandato após 1 de Julho de 1987, por força da entrada em vigor da Lei n.º 29/87 (n.º 1 do art. 27.º e art. 28.º).
- d) Não haver beneficiado da contagem de tempo de serviço em dobro, nos termos do art. 18.º daquela Lei n.º 29/87.

Acresce ainda que nos termos do n.º 3 do artigo 19.º, os ex-eleitos locais, sob pena de deverem proceder à devolução de "metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação de funções das anteriores e o início das novas funções", não poderão assumir quaisquer dos cargos, a que as referenciadas alíneas do n.º 2 do art. 26.º da Lei n.º 4/85 fazem menção, antes de decorridos os

PARECER JURÍDICO N.º 19 / CCDR-LVT / 2009

períodos correspondentes ao dobro do número de meses considerados na forma de cálculo dos seus subsídios, períodos esses que serão contados a partir do termo dos respectivos mandatos.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, foi revogado o preceito que previa a atribuição do subsídio de reintegração, acautelando-se, no entanto, um regime transitório (vide artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro), a saber:

"Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelo diploma são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efectivo de funções verificado à data da entrada em vigor desta lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes."

Importaria, assim, apurar se a situação que a Junta nos coloca seria, ou não, subsumível no regime transitório da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Isto é, o eleito local reuniria todos os requisitos de atribuição do subsídio ao abrigo da anterior legislação?

Para os que defendem a aplicação do regime transitório entram em linha de conta os seguintes argumentos:

- a) Estariam reunidos todos os pressupostos de atribuição do subsídio também porque o n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, não elenca o cargo de Presidente de Junta de Freguesia e, nessa conformidade, não obsta ao recebimento do subsídio o facto de o autarca ter sido reeleito.
- b) O artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, apenas engloba, no cômputo do cálculo do subsídio, o número de anos de exercício de funções tendo sempre como limite o fim do anterior mandato autárquico.
- c) O artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, permite a atribuição do subsídio de reintegração independentemente da data de entrada do requerimento, o que significa que o mesmo poderá ser requerido em momento posterior à data de entrada em vigor da Lei em referência.

Enfim, o direito estaria constituído mas ficaria suspenso até à verificação do pressuposto: retoma da vida profissional.

Questão idêntica foi submetida a reunião de coordenação jurídica realizada entre a DGAL e as CCDR'S em Janeiro de 2007, tendo no entanto sido transmitida pela DGAL uma última pronúncia verbal sobre o assunto no dia 19 de Abril de 2007.

Foi referido, na citada reunião, que nestes casos os autarcas poderiam beneficiar do subsídio de reintegração ao abrigo do regime transitório previsto no artigo 8.º Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, uma vez que o direito se teria constituído, na respectiva esfera jurídica, no âmbito da anterior legislação - artigo 19.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

A posição transmitida pela DGAL teve sobretudo por referência o Despacho de 20 de Junho de 2006, emanado do Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, nos termos da qual a aplicação do regime transitório visaria evitar situações de desigualdade entre os titulares de cargos políticos que tiveram maior ou menor celeridade de reacção no acto de instalação face ao novo contexto legal, sendo certo que muitos deles anteciparam o acto de tomada de posse tendo em vista evitar a aplicação do novo regime constante da Lei n.º 52-A/2006.

O ofício da Junta de Freguesia não é inteiramente esclarecedor sobre se o autarca já cessou o exercício de funções.

Pressupondo que tal tenha acontecido, consideramos que a autarquia deverá aferir se, em concreto, o mesmo reúne os requisitos mencionados no artigo 19º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 29/87, designadamente, no que concerne ao requisito do benefício ou não da contagem de tempo em dobro.

CONCLUSÃO

Em caso afirmativo, isto é, reunindo todos os requisitos do artigo 19.º do EEL, tudo indica que o eleito local pode beneficiar do subsídio de reintegração (cfr artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2006), sendo que o direito a auferir do subsídio de reintegração se constituiu na sua esfera jurídica no âmbito da anterior legislação (art. 19.º citado);

De realçar, no entanto que, se houver lugar à atribuição do referido subsídio, para efeitos do cálculo respectivo, contarão apenas os anos de exercício de funções até ao limite do mandato autárquico que terminou em 2005

PARECER JURÍDICO N.º 19 / CCDD-LVT / 2009

(vidé artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro).

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
*Alterada pelas Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (altera os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º e 24º), Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho (altera o art. 5º e com efeitos a partir de 1-10-2003 altera o art. 7º), Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (altera os arts. 2º, 8º, 10º e 18º - com entrada em vigor com a lei do Orçamento do Estado para o ano de 2002), Lei n.º 50/99, de 24 de Junho (altera os arts. 5º, 6º e 27º), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (altera o nº 2 do art. 5º e o nº 3 do art. 24º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (altera o artigo 13º), Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro (altera o art. 18º);
Aditada Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (adita os arts. 18º-C e 18º-D), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (adita a al. s) ao nº 1 do art. 5º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (adita os artigos 13º-A e 18º-B), Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro;
Revogada parcialmente pelas Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro [Regime jurídico do sector empresarial local (2006)] (a alínea c) do nº 1 do artigo 7.º), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (revoga os artigos 13º-A, 18º, 18º-A, 18º-B, 18º-C, 18º-D, 19º e 27º), Lei n.º 11/96, de 18 de Abril (revoga o art. 9º e o nº 3 do art. 10º).*
- Lei n.º 4/85, de 9 de Abril
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro
Alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera o artigo 9.º).

Revisto em Março de 2011